



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123248-74.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO SANCHES HUERTAS, é apelado ERMELINDO RUBINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível. Ação de despejo cumulado com cobrança. Sentença de procedência. Inconformismo do réu que busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Descabimento. Réu que não tirou recurso de agravo de instrumento contra a anterior decisão que rejeitou o pleito. Preclusão operada. Fato novo não apresentado. Recurso negado.

Voto nº 31.844

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza Mariana de Souza Neves Salinas, que julgou procedente a ação de despejo cumulada com cobrança, movimentada por ERMELINDO RUBINI em face de FRANCISCO SANCHES HUERTAS.

O réu apela impugnando a anterior decisão que indeferiu o seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pede o provimento recursal para que lhe seja concedida a benesse legal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, adianta-se.

Isto porque, o réu, ora apelante, não tirou recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fs. 65/66 que:

"Vistos.

Inicialmente, diante da inércia do réu em demonstrar a situação de miserabilidade alegada, tendo sido devidamente oportunizado à parte o preenchimento dos pressupostos legais, em cumprimento do § 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, com a apresentação das três últimas declarações de imposto de renda completas, indefiro a gratuidade pleiteada.

No mais, no prazo de 15 dias, regularize o réu a sua representação processual, uma vez que, em que pese seja facultado ao advogado atuar em causa própria, o documento de identificação da parte carreado às fls. 45 se encontra ilegível, impossibilitando a análise de suas credenciais por este juízo.

Em igual prazo, junte o autor a partilha de bens mencionada na inicial (fls. 01), bem como a CRI atualizada do imóvel em comento, a fim de comprovar a propriedade do bem e a sua legitimidade ativa para ingressar com a presente demanda, bem como traga aos autos eventuais contratos, acordos e confissão de dívida entabulados entre as partes, conforme mencionados na conversa de fls. 11, bem como os boletos emitidos para pagamento dos locatícios em aberto, a fim de demonstrar a relação jurídica alegada.

Sem prejuízo, diga o autor se tem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme manifestação do réu às fls. 32.

Após, vista à parte contrária e tornem conclusos. Anoto que a pertinência da produção da prova oral pleiteada será analisada após a juntada dos documentos requeridos.

Intime-se."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o recurso de apelação não se presta para rediscutir ponto coberto pela preclusão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso e, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora